



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0000854-61.2014.815.0211

Relatora : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Município de Boa Ventura

Advogado : Felipe de Sousa Lisboa (OAB/PB 18.209)

Apelado : Camilo de Lélío Acácio Ramalho

Advogado : Michel Pinto de Lacerda Santana (OAB/PB 15.526)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS SALARIAIS RETIDAS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO – PAGAMENTO – NECESSIDADE – DIREITO DO SERVIDOR – CONSECTÁRIOS LEGAIS – DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM CAUSAS REPETITIVAS – TEMA 810 NO STF E RESP Nº 1495146/MG – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – APRECIÇÃO DE OFÍCIO – MÉRITO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao Autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II do CPC-15).

- Restando comprovado o vínculo do Autor com a edilidade e inexistindo prova da quitação das verbas salariais cobradas na inicial, deve o Promovido ser compelido a efetuar o respectivo pagamento.

- “As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da

caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.” (STJ, REsp 1495146 / MG)

- Na espécie, a condenação é relativa à verbas atinentes ao ano de 2013. Assim, aplica-se para os juros de mora o índice de remuneração da caderneta de poupança e para a correção monetária o índice IPCA-E, conforme a interpretação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pelos Tribunais Superiores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Boa Ventura**, buscando a reforma da sentença (fls. 75/78) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por **Camilo de Lélío Acácio Ramalho** em face do ora Apelante, julgou o pedido procedente, nos seguintes termos:

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, em consequência, condenar o promovido Município de Boa Ventura-PB a pagar à parte autora os salários retidos do mês de setembro/2013, de forma integral, e do mês de outubro/2013, de forma proporcional aos 25 dias trabalhados, bem como o décimo terceiro salário e o terço de férias proporcionais referentes ao ano de 2013, devendo serem descontados os valores correspondentes a contribuição previdenciária (INSS) e imposto de Renda (IR).

Sobre todos os itens acima indicados serão acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97), a partir da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do Código Civil), e correção monetária, pela SELIC, devidos a partir do inadimplemento.

Condeno o promovido nos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, NCPC).

Deixo de condenar em custas, vez que há isenção legal (art. 29, lei estadual nº 5672/92).

[...]

Nas razões do seu apelo, o Município/Apelante aduz que a atual administração municipal deparou-se com um total descaso administrativo-financeiro deixado pela gestão anterior, que não deixou disponibilidade financeira nas contas para o adimplemento da folha de pessoal. Ademais, afirma que o pagamento do salário do mês de setembro de 2013 foi efetuado, conforme nota de empenho às fls. 34. Por fim, requer o provimento do recurso com a decretação de improcedência da demanda (fls. 95/100).

Contrarrazões às fls. 103/109, pugnando o Apelado pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça apenas indicou que o feito retomasse o seu caminho natural, sem manifestação de mérito (fls. 116/117).

VOTO

Assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais retidas, compete ao Autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II do CPC-15).

In casu, a existência do vínculo funcional entre o Autor e a edilidade restou comprovada por meio dos documentos de fls. 12/16 (portaria de nomeação e contracheques). Logo, caberia ao Réu/Apelante comprovar que realizou o pagamento das verbas que o demandante reputa inadimplentes, por serem garantias constitucionais asseguradas a todo trabalhador.

Ocorre que, no presente caso, em momento algum o Promovido comprovou o pagamento das aludidas verbas.

O argumento de que a gestão anterior não deixou disponibilidade financeira nas contas para o adimplemento da folha de pessoal

não é suficiente para afastar o dever da municipalidade de quitar as suas obrigações, pois o servidor não pode sofrer as consequências advindas da desorganização da máquina administrativa, independentemente da culpa ser atribuída ao atual ou ao antigo gestor.

Estamos no ano de 2018 e a dívida cobrada na presente ação remete ao ano de 2013, de forma que a atual gestão já teve tempo hábil para providenciar os respectivos pagamentos, não podendo se eximir do pagamento do salário, 13º salário e terço de férias, constitucionalmente assegurados ao servidor.

Ressalte-se ainda que a nota de empenho contida em fl. 34 não comprova o pagamento do salário de setembro de 2013, porquanto dirigida a credor diverso do Autor da ação, com valor diferente ao que faz jus o Promovente no referido mês.

Com efeito, diante do inadimplemento das verbas salariais, deve o Município/Apelante ser compelido a quitar a obrigação.

Sobre o tema, seguem precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. VERBAS SALARIAIS. DÉCIMO TERCEIRO. FÉRIAS. SERVIDOR COMMISSIONADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INC IV, "B", NCPC. - Aos servidores comissionados, aplicar-se-ão o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, reconhecendo os direitos determinados pelo art. 7º, IV, VIII e XVII da Carta Magna. - Em se tratando de Ação de Cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido" - Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028533620128150141, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 11-07-2016)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROVIMENTO PARCIAL. EDILIDADE CONDENADA AO PAGAMENTO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA EDILIDADE. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036495720158150000, - Não possui -, **Relator DES JOSE RICARDO PORTO**, j. em 23-02-2016)

Em relação aos juros moratórios e a correção monetária aplicáveis aos débitos de natureza não tributária impostos à Fazenda Pública Municipal (caso destes autos), tanto o STF quanto o STJ já delimitaram a matéria, sob o rito das causas repetitivas.

No STF, quanto aos juros de mora e a correção monetária envolvendo condenações da Fazenda Pública por débitos de natureza não tributária, decidiu-se que a correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações dadas pela Lei nº 11.960/2009, é inconstitucional, porém, quanto aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA

FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.**

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e

nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No STJ, foi reforçada a decisão acima e esmiuçado quais os índices aplicáveis em cada assunto. Para o caso destes autos, importa saber que, nas condenações referentes a servidores públicos, os encargos são aplicados do seguinte modo:

CONDENAÇÕES RELACIONADAS COM VERBAS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	
PERÍODOS	ENCARGOS
Até julho/2001	Juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples). Correção monetária: de acordo com o Manual de Cálculos da JF.
De agosto/2001 a junho/2009	Juros de mora: 0,5% ao mês. Correção monetária: IPCA-E.
A partir de julho/2009	Juros de mora: índice de remuneração da caderneta de poupança. Correção monetária: IPCA-E

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO." TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o

índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a

natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Na espécie, a condenação é relativa à verbas atinentes ao ano de 2013. Assim, aplica-se para os juros de mora o índice de remuneração da caderneta de poupança e para a correção monetária o índice IPCA-E, consoante acima explicitado, levando-se em conta cada vencimento, bem como a interpretação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pelos Tribunais Superiores.

Face ao exposto, por tratar-se de matéria de ordem pública, regulo, de ofício, o índice de aplicação dos consectários legais da condenação, para que sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas, e **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, majorando os honorários advocatícios anteriormente fixados, para arbitrá-los em 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 11¹ do CPC-15.

É como voto.

¹Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/09